



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726352/2017-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.984 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente CARLOS MANUEL COSTA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. NETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as quantias por dependente, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, sujeita à incidência mensal no caso de irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais quando o declarante comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea que detém a sua guarda judicial.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 17/07/2017, a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 14, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012, que resultou em Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 8.757,57, multa de ofício, no valor de R\$ 6.568,17, e juros de mora, no valor de R\$ 4.234,28 (calculados até 07/2017).

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, motivou o lançamento de ofício:

- 1) Da dedução indevida de dependentes, no valor de **R\$ 5.924,16**;
- 2) Da dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$ 37.412,47**; e,
- 3) Da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de **R\$ 9.142,70**.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 25/07/2017 (fl. 38), e o interessado apresentou a impugnação de fls. 02 a 07, em 24/08/2017, discordando integralmente do lançamento e anexando documentos.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Após análise dos autos, foram emitidos Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 40 a 42, concluindo a autoridade revisora em manter parcialmente a glosa da dedução de dependente, no valor de **R\$ 3.949,44**, e as glosas de despesas médicas, no valor de **R\$ 32.044,47**, e as glosas de despesas com instrução, no valor de **R\$ 8.576,95**, tendo em vista que não comprovada a condição de universitário de Johnny Fernandes da Silva e a guarda judicial da neta de Julia Falcão Fernandes. Conseqüentemente, as deduções relativas a estes dependentes também foram mantidas. Ao final, foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 6.582,74**.

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, em 18/12/2018, fls. 52 a 55, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 45 a 48, em 15/01/2019.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 12/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos
 - b) a relação de dependência está comprovada nos autos
 - c) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
 - d) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - e) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, *não apresentando novas razões de defesa* perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o contribuinte foi devidamente cientificado do resultado da revisão de ofício do lançamento, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 40 a 42, e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 45 a 48, em 15/01/2019.

Esclarecimentos Iniciais:

No tocante às alegações de boa fé, é de se ressaltar, que se considera infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

Estabelece o art.136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Regra geral no Direito, a ignorância do agente em relação à lei não o exime da responsabilidade pela transgressão aos seus preceitos. Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, todo infrator alegaria ter agido por desconhecimento da lei.

No direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco. Optou o CTN, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.

Também não importa pesquisar, em princípio, se o ato ilícito praticado gerou efeitos (por exemplo, afetou o montante do tributo a ser recolhido), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Esclareça-se, ainda, que à autoridade fiscal (lançadora e julgadora) cumpre aplicar a legislação tributária, no estrito limite de seu conteúdo, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a seguir transcrito:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Feita tais colocações, passa-se a análise dos documentos constantes dos autos.

Da Dedução de Dependente:

O art. 77 do Decreto 3.000/99, a seguir transcrito, dispõe sobre a dedução de dependentes.

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(g.n)

IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (g.n.)

VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2ºOs dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§3ºOs dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§4ºNo caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de Maria Francine Bezerra de Oliveira, CPF 399.941.393-04, 1995, art. 35, § 3º).

§5ºÉ vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º)

Primeiramente, destaco que a dedução de dependente neta para fins de imposto de renda, de acordo com a legislação já transcrita, só é possível quando o titular detém sua guarda judicial e o contribuinte informa que não possui. Dessa forma, a dependência de Julia Falcão Fernandes, neta, nascida em 05/10/2010 (fl. 20), não pode ser acatada.

Quanto ao enteado, Johnny Fernandes da Silva, nascido em 20/04/1990, foi comprovado que frequentava em 2012 o curso de graduação em Engenharia Elétrica pela Universidade Estácio de Sá, cujos pagamentos comprova com o documento de fls. 50 e 51. Dessa forma, deverá ser restabelecida a sua dedução como dependente.

Saliente que o motivo da manutenção da glosa do dependente Johnny, pela autoridade revisora, foi decorrente da não comprovação de ser o dependente universitário, condição que agora está comprovada.

Concluindo, será mantida a glosa de dependentes, no valor de **R\$ 1.974,72**, e restabelecido o valor de **R\$ 1.974,72**.

Da Dedução de Despesas com Instrução:

No tocante às deduções de despesas com instrução, o art. 81 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir, trata do assunto.

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (g.n.)

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as

despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

O contribuinte informou as seguintes despesas com instrução:

- 1) Universidade Estácio de Sá, R\$ 6.916,00, relativo a dependente Cristina Lima da Silva, companheira;
- 2) Universidade Estácio de Sá, R\$ 2.960,00, relativo ao dependente Johnny Fernandes da Silva, enteado; e,
- 3) Fundação Getúlio Vargas, R\$ 4.880,00, relativo ao titular.

Na revisão de ofício foi comprovado e acatado somente o valor de R\$ 565,75 (fl. 23), relativo à Cristina.

Agora, junto à impugnação foi anexado o documento de fls. 50 e 51, relativo a Johnny.

Assim, concluo que deverá ser restabelecido o valor limite, **R\$ 3.091,35**, relativo a Johnny, devendo ser mantida a glosa do valor de **R\$ 5.485,60** (R\$ 9.142,70 - R\$ 3.091,35 - R\$ 565,75).

Da Dedução de Despesas Médicas:

Sobre a glosa das despesas médicas, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente à época do lançamento, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").(g.n.)

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;(g.n.)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(g.n.)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (g.n.)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor

pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Da análise do dispositivo legal citado, percebe-se que somente são dedutíveis as despesas médicas relativas ao contribuinte e seus dependentes declarados.

Após a revisão de ofício foi mantida a glosa do valor de R\$ 32.044,47, tendo sido acatada as seguintes despesas médicas:

Foram considerados os valores de R\$ 4.944,50 – pagamento do plano de saúde do próprio e da dependente admitida nessa revisão de ofício (fls.16), R\$ 181,50 (fls.31) e R\$ 242,00 (fls.32) total R\$ 5.368,00.

Junto à Manifestação de Inconformidade não foram juntados novos documentos.

Da análise do documento de fl. 16, conclui-se que deverá ser restabelecido o gasto com plano de saúde de Johnny Fernandes da Silva, acatado como dependente, no valor de R\$ 2.472,27.

Os documentos da Unimed relativos a Julia Falcão Fernandes não serão analisados, tendo em vista a manutenção da glosa da dedução com dependente a ela relativa.

Concluindo, deve ser mantida a glosa da despesa médica, no valor total de **R\$ 29.572,20**, sendo restabelecido o valor de **R\$ 2.472,27**.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, *voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura